

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO
S.A. – ELEJOR.

PAC ELEJOR Nº 012/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, vem, respeitosamente, por meio dos seus advogados, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

com a permissão do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, esperando a retificação e republicação do edital.

I. TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva eis que a data designada para o início da disputa é dia 30/05/2022, tendo sido apresentada até dois dias úteis antes vide legislação e edital (item 4.2.2).

II. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A documentação relativa à equipe mínima (item 4.3 do anexo VII) é uma obrigação contratual ou será exigida dos licitantes, para fins de habilitação e classificação de propostas?

III. ITEM IMPUGNADO: 4.3 DO ANEXO VII - COMPOSIÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA.

Com o máximo respeito, a delimitação dessa obrigação de meios foi disposta de modo excessivamente específico e desproporcional à complexidade e à dimensão do objeto, restringindo o universo de interessados.

Isto é, ainda que a qualificação técnica (Anexo IX) esteja orientada à experiência similar às parcelas de maior relevância do objeto licitado (RPS de Barragem), as exigências contratuais (acessórias e de meio), relativas à equipe mínima, inibe a participação de um universo competitivo de licitantes, ainda que aptos a serem habilitados – pois inaptos ao adimplemento de tais obrigações.

Seguramente de modo involuntário, desse modo, a licitação acaba dirigida à(s) empresa(s) que porventura disponham de uma equipe tão grande e qualificada para a execução de um objeto que poderia ser perfeitamente executado por uma equipe proporcional à complexidade dos RPS das barragens da bacia do Rio Jordão.

Do ângulo formal, o edital viola as normas do CONFEA (e às leis que lhe atribuem competência normativa da engenharia), as quais delimitam as atribuições profissionais. As exigências do Termo de Referência implicam em reserva de mercado (invencível) a determinados grupos de profissionais, negando a atribuição técnica que o grau de engenheiro, na sua respectiva área, e o registro no CREA, conferem.

É natural que o contratante possa estabelecer regras para buscar a contratação de profissionais mais qualificados e experientes, que busque o melhor serviço para si. Todavia, deve observar os seguintes limites:

- Deve existir proporcionalidade entre tais exigências (tempo, especificidade e forma de contagem de experiências) e o objeto licitado, inclusive em seus montantes, complexidade e suas características e atribuições técnicas profissionais;
- Deve existir pertinência e, preferencialmente, pela natureza restritiva, caráter indispensável na especialidade exigida;
- Para seleção qualitativa, além do mínimo e indispensável, deve ser adotada o tipo de licitação “técnica e preço”;
- A contagem de experiência, ainda que em exigência contratual, para não travestir restrição ilícita à competição, deve observar os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações, isto é, ser proporcional apenas às características do objeto:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por sua vez, os arts. 31 e 32 da Lei 13.303/16 denota especial preocupação com sobrepreço. Exigências acessórias e de meio para o contrato podem resultar na incorporação (ao preço) de encargos desproporcionais e desnecessários, impactando os resultados econômicos e sociais da empresa estatal.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Em síntese, na empresa estatal, e em qualquer boa gestão, o que não é indispensável ou custa muito para pouco benefício não deve ser contratado.

*O processo licitatório deve permitir a busca da maior vantagem de modo holístico. Essa diretriz condiciona o contrato e o processo licitatório. O licitante insatisfeito ou o terceiro que repete não ter sido adequadamente considerada no edital a vantagem global das propostas (inclusive sob o ângulo de custos indiretos ou ciclo de vida) poderá impugnar o edital na forma do art. 87, § 2º ou § 1º, respectivamente, da Lei das Empresas Estatais. Estatuto jurídico das empresas estatais [Lei 13.303/2016 - “Lei das Estatais”] - Ed. 2016 Autor: **Marçal Justen Filho** Editor: Revista dos Tribunais 15. PROCESSO LICITATÓRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS: FINALIDADES, PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS*
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografia/115834883/v1/document/117238698/anchor/a-117238698>

As exigências de equipe mínima, como postas, e quando deixam de ser mero encargo documental e pretendem o engajamento daqueles profissionais, implicam em custos exorbitantes.

Inclusive, é de se supor que o orçamento interno à estatal não detenha condições de orçar o valor de profissionais tão específicos, estimar suas horas de atuação e o custo total para o serviço.

Disso resultam mais dificuldades anticompetitivas. Para quem deseja disputar o certame, também é difícil compreender e estimar o custo de profissionais tão específicos, experientes e qual a sua real alocação horária ao projeto – para além de mera satisfação formal e burocrática.

O segmento de barragens e geração hidrelétrica no Paraná tem forte tradição acadêmica e profissional, decorrente de sua geografia física, do seu profícuo meio acadêmico e de iniciativas estatais de aproveitamento de potencial hidráulico, com empresas como Copel, Itaipu e a própria Elejor – do que resulta expressivo capital humano, boa parte dele já egresso das estatais.

É importante que o mercado de serviços em segurança de barragens esteja aberto e competitivo a profissionais mais antigos e mais novos (os quais também podem ter experiência acumulada intensamente), para economia de custos dos empreendedores (operadores de barragens) e para a sustentabilidade da oferta de serviços qualificados.

Regras muito estritas, com longos prazos de experiências e critérios de contagem que os expandem ainda mais, ainda ensejam externalidades negativas em aspectos de diversidade geracional e de sexo (ou gênero) dos profissionais, com decorrências constitucionais indesejáveis em uma empresa estatal.

O projeto básico deve dispor dos meios necessários ao compliance da regulação de segurança de barragens e à execução satisfatória dos serviços, e nada mais, pela natureza “integral” do serviço de engenharia licitado.

Para além das qualificações e anos de experiência das equipes-“chave” e “complementar”, chamam a atenção regras bastantes específicas de contagem de experiência, que descartam o conhecimento acumulado, em favor de critérios cronológicos:

Apresentação dos documentos descritos no item a), que comprovem os anos de atuação no tema de barragens, sendo considerado, independentemente da duração da(s) atividade(s), um ano de experiência para atividade(s) executada(s) dentro de determinado ano. As atividades realizadas dentro de um determinado ano não serão computadas de forma cumulativa, ou seja, uma ou mais atividades realizadas em um determinado ano corresponderão a um único ano de experiência;

Também há uma certa contradição entre o grau de especificidade das experiências exigidas e as formas de comprovação. Enquanto CATs podem atingir tal detalhamento, o mesmo não ocorre com diplomas de pós-graduação, que seguramente não denotarão linhas de pesquisa ou ensino tão específicas quanto “recuperação de comportas”, exigida do especialista em engenharia mecânica.

Isso exigirá do fiscal do contrato um nível de discricionariedade indesejável a ambas as partes, com severa insegurança jurídica e sujeição à interpretação dos órgãos de controle interno e externo, posteriormente.

Assim, respeitosamente, pede-se a revisão e a republicação dessas exigências contratuais dispostas no Anexo VII do edital, para:

- observância e aceitação das especialidades indispensáveis ao objeto contratual, conforme normativas de áreas de atribuição, do CONFEA;

- comprovação de experiência proporcional, pertinente e não vinculada a longos anos de experiência, no caso da equipe complementa;
- Adequação proporcional da experiência e das áreas de atribuição exigidas da equipe-chave, especialmente para profissionais sem função de coordenação.

III. CONCLUSÃO

Assim, confiantes no intuito de a d. Comissão manter a competitividade do certame sempre respeitados limites, determinações e vedações legais, respeitosamente, pede-se, com necessária republicação do Edital:

1. Resposta ao esclarecimento formulado;
2. Modificação do Anexo VII para que os encargos contratuais de equipe mínima disponível sejam proporcionais às dimensões técnica e econômica dos serviços.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA.

